



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 489 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 1266/2019

REQUERENTE : ERISLENE JALES THOMÉ

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE IPVA – PAGAMENTO DA COTA ÚNICA E 1ª COTA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago cota única e 1ª cota, o valor requerido é de 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) valor da 1ª cota.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do Registro Geral (fls. 03); Declaração de Endereço (fls.04); Comprovante de pagamento (fls.05); Cópia do documento de arrecadação e comprovante de pagamento (fls.06); Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.07); Cópia dos Espelho de Dares (fls.11/12).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 350/2019 (fls. 10), **pelo deferimento** do pedido, alegando que, ao requerente assiste razão, pois consta em anexo documentos probatórios, bem como os espelhos dos DARE's.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1266/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago cota única e 1ª cota, o valor requerido é de 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) valor da 1ª cota.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, considerando de plano os documentos comprobatórios apresentados, bem como os espelho de DARE's, voto pelo **DEFERIMENTO** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1266/2019

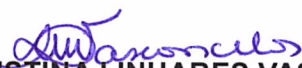
FLS.03

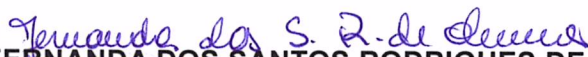
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ERISLENE JALES THOMÉ,

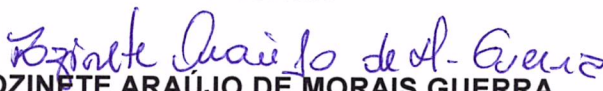
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

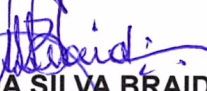

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

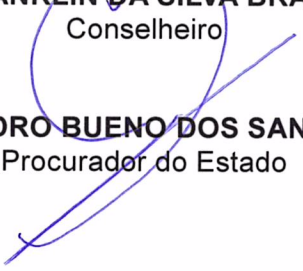

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado